DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5375/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16484/2014
PROTOCOLO	: 1548688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A)	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: SOUZA & MATIASSI LTDA ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCEOS
VALOR	: R$ 85.625,00 (OITENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 057/2014, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 026/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Souza & Matiassi Ltda. ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3925/2015 (fls. 147-151), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR/2939/2015 (fl. 152), manifestou-se pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização da Ata.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 057/2014 e a respectiva Ata de Registro de Preços nº 026/2014, verifica-se que foram cumpridas as prescrições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, na Lei Federal nº 10.520/02 e as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e

o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 057/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.